



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 09/2023

Divulgação de imagens de indivíduos ligados a infrações penais. Possibilidade

NOTA TÉCNICA Nº 09/2023

Nota Técnica nº: 09/2023/CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: Consulta

Assunto: Divulgação de imagens de indivíduos ligados a infrações penais.
Possibilidade

Trata-se de consulta realizada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à possibilidade de divulgação de imagens de suspeitos de infrações penais por parte da Polícia Judiciária por intermédio de meios de comunicação em massa com a finalidade de individualização e/ou localização.

É, em síntese, a consulta apresentada.

Não raro, durante o transcurso de investigações realizadas pela Polícia Judiciária, sobrevém à Autoridade Policial e aos seus agentes, filmagens, fotografias e/ou similares de prováveis suspeitos de atividade criminosa investigada. Verificam-se, ainda, as hipóteses em que supostos autores, já identificados em procedimento de investigação preliminar, encontram-se à margem da persecução penal pela prática de outros delitos ou por ostentarem a condição de “foragidos”.

Pois bem.

O art. 5º, inciso X da Constituição Federal, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, assegurando-se, inclusive, indenização por eventuais danos morais ou materiais decorrentes da violação desses direitos¹.

¹ BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou

No mesmo sentido são as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5º, I e art. 11, I e II)².

Segundo Marcelo Novelino:

“os direitos da personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Como decorrência da autonomia da vontade e de respeito ao livre-arbítrio, o direito à privacidade confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida da maneira que julgar mais conveniente, sem intromissão da curiosidade alheia³.”

Afora a questão indenizatória afeta à violação dos direitos acima indicados, há o risco, mormente nas atividades de Polícia Judiciária, da prática da infração penal prevista no art. 13 da “lei de abuso de Autoridade” (L. 13.869/2019), cuja ocorrência está atrelada ao indevido manejo do detido ou de suas imagens. Veja-se:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
(...)

A própria Polícia Civil de Santa Catarina, no ano de 2022, publicou a resolução 03/GAB/DGPC/PCSC, por intermédio da qual, ao instituir a política de comunicação social da instituição, definiu o seguinte:

Art. 5º Em consonância com os objetivos, finalidades, princípios e diretrizes previstos, a comunicação social da Polícia Civil adotará como condutas:
(...)
II - Preservação da imagem da instituição, de seus servidores e dos custodiados, sem discriminações de qualquer natureza;
(...)

moral decorrente de sua violação; (...). Disponibilidade em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01º fev 2023.

² BRASIL. Decreto nº 678/1992. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 1º fev 2023.

³ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional, 9 ed. 2014, Ed. Método, Pag. 491.

- V - Proibição da apresentação identificada de custodiados e/ou investigados;
- VI - vedação da publicação de imagens envolvendo investigados ou custodiados, ainda que de costas ou editadas, nem mesmo iniciais do prenome e sobrenome, salvo para fins de polícia judiciária ou investigação criminal, mediante despacho fundamentado da Autoridade Policial;
- VII - vedação da publicação de imagens envolvendo crianças e adolescentes infratores, ainda que de costas ou editadas, nem mesmo iniciais do prenome e sobrenome;
- VIII - vedação da publicação de imagens de vítimas e testemunhas, salvo autorização expressa destas;

No mesmo sentido, a resolução 04/GAB/DGPC/PCSC/2022, ao tratar das vedações que recaem sobre policiais civis, assevera:

Art. 3º Constituem, ainda, condutas vedadas ao policial civil em rede social:
XI - publicar ou compartilhar vídeo ou fotografia que contenha vítima, testemunha, informante, investigado ou custodiado da Polícia Civil, visando a submetê-lo a situação vexatória ou constrangimento não autorizados em lei, satisfazer a curiosidade pública ou a promoção pessoal do policial civil do responsável pela produção da imagem, publicação ou compartilhamento;

De se notar, portanto, que os direitos à imagem, bem assim da vida privada estão entre os mais caros, tanto que estão assegurados constitucionalmente e acarretam eventual infração penal/administrativa por parte do violador.

De outro turno, a própria Constituição Federal, muito embora preserve a intimidade e vida privada das pessoas, também estampa o direito à segurança pública, impondo ao Estado a obrigação de criar condições que possibilitem mecanismos eficientes de investigação/persecução, conforme se deflui do art. 144 da carta citada⁴.

No ponto, Marcelo Novelino destaca:

⁴ BRASIL. Constituição Federal. Art. 144 da CF: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...). Disponibilidade em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 1º fev 2023.

O postulado da proporcionalidade possui uma *dupla faceta*: de um lado, as regras que compõem (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) impedem a adoção de cargas coativas indevidas ou excessivas por parte dos poderes públicos (*proibição de excesso*); de outro, estas regras impõem aos órgãos estatais o dever de tutelar de forma adequada os direitos fundamentais consagrados na Constituição (*proibição de proteção insuficiente*)⁵.

Carlos Bernal Pulido afirma:

“que o ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção⁶”

A proibição de insuficiência, na visão de Canotilho, impõe ao estado a adoção de medidas adequadas e suficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais⁷.

Nessa toada, surge a seguinte questão: Pode a Polícia Judiciária promover a veiculação das imagens de pessoa (investigado/condenado/foragido) nos meios de comunicação em massa visando a sua identificação/localização com auxílio da população em geral?

Bem.

É ver que há, nesses casos, aparente conflito de direitos (imagem/intimidade x segurança pública), devendo o intérprete se valer da ponderação, buscando assim assegurar, o tanto quanto possível, a efetivação dos interesses em conflito, notadamente por não haver se falar em preponderância absoluta de direitos uns sobre os outros.

Sobre o tema, explica Marcelo Novelino:

⁵ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional, 9 ed. 2014, Ed. Método, Pag. 426.

⁶ El principio da proporcionalidad y los derechos fundamentales. P. 798 e ss

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. P. 271.

“As regras tradicionais de hermenêutica tem se revelado insuficientes para a solução de colisões entre princípios, cuja superação impõe restrições e sacrifícios a um ou a ambos os lados. A ponderação se apresenta como uma técnica de decisão a ser utilizada para solucionar tais conflitos, sobretudo nos casos difíceis. Por meio da ponderação de interesses opostos é estabelecida uma relação de precedência condicionada que diz sob quais condições um princípio precede ao outro.⁸”

Segundo Robert Alexy, quando dois princípios fundamentais estão em conflito, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade e intensidade o outro⁹.

Nessa mesma esteira, o chamado princípio da concordância prática ou harmonização aponta que o intérprete deverá sopesar os princípios em conflito de modo a harmonizá-los, sem que a aplicação de um resulte na desconsideração do outro.

“o princípio da concordância prática afirma que a aplicação de uma norma constitucional deve realizar-se em conexão com a totalidade das normas constitucionais. Por conseguinte, a concordância prática afirma que as normas constitucionais devem ser interpretadas em uma unidade”¹⁰.

Em tal contexto, obviamente, há de se interpretar as normas constitucionais de modo a evitar contradições entre elas¹¹.

Nessa linha de ideias, a segurança pública, interesse supra-individual, parece ganhar posição destacada sobre a preservação constitucional da imagem alheia.

Referida ascendência, aliás, é expressa na própria lei substantiva civil. Veja-se:

⁸ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional, 9 ed. 2014, Ed. Método, Pag. 134.

⁹ www.conjur.com.br . Método para resolver conflito entre princípios, acesso em 21 nov 2022.

¹⁰ Laura Clérico. *Die Struktur der Verhältnismäßigkeit*, p. 217

¹¹ www.conjur.com.br - Constituição e Poder: Princípio da concordância não contraria ponderação de bens. Acesso em 21/11/2022.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais¹².

Verifica-se, pois, que muito embora a preservação da imagem seja a regra, tal como inclusive determina a própria constituição Federal, esta fica relegada pela administração da justiça, bem assim pela manutenção da ordem pública, sendo estas, em geral, as precisas motivações das ações policiais que resultam no manejo das imagens de indivíduos ligados à prática de infrações penais.

Ademais, é ver que a própria norma infraconstitucional, ao criminalizar condutas relacionadas ao manejo da imagem alheia – e aqui se destaca eventual crime de abuso de autoridade – deixa evidenciado que (somente) haverá tipicidade penal nas hipóteses em que houver a prática de violência, grave ameaça à pessoa ou redução de sua capacidade de resistência¹³.

A lei 13.869/2019, em seu art. 1º, §1º, consignou expressamente que “as condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

“A proibição prevista no artigo exige dolo específico e não deve ser comparada à propagação das imagens que se executa de forma legal. Da análise do dispositivo, o agente público não estará incorrendo no tipo previsto no art. 13, I, da Lei 13.869/19 ou ferindo os direitos e garantias ao

¹² BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 04 fev 2023.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.869/2019. Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em 1º fev 2023.

realizar a divulgação pelos meios de comunicação adequados e com o escopo de trazer eficácia ao processo penal¹⁴.

O delito em questão, como se observa, pune a conduta do agente público que, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima a exhibir-se ou ter seu corpo exibido à curiosidade pública, isto é, exibição essa desprovida de qualquer finalidade específica ou interesse público, onde se visa, tão somente, entregar o suspeito a sanha popular de saber quem ele é e o que fez¹⁵. Da mesma forma, há crime caso a conduta seja praticada mediante redução da capacidade de resistência da vítima.

Nesse sentido, ausente a finalidade específica do agente público, nos moldes apontados, não há que se falar em infração penal.

Destaque-se que o próprio CNJ dispõe de um banco de dados nacional, abrangendo todos os Estados da Federação, de modo que os mandados de prisão expedidos em todas as Comarcas estejam ali registrados, a fim de que facilitar a atuação das forças de segurança¹⁶ (MPSC/2022).

Aponta-se ainda, a título de exemplo de manejo de imagens, a ferramenta “Procura-se”, da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais em conjunto com a Secretaria de Justiça, onde são veiculadas imagens e os dados pessoais dos procurados, para, com o auxílio do corpo social, dar cumprimento aos mandados de prisão em aberto (MPSC/2022).

Nesse particular, a PC/SC, por intermédio da resolução de N° 03/GAB/DGPC/PCSC/2022, que instituiu a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabeleceu outras providências,

¹⁴ Parecer n. 0010/2022/CCR – Ministério Público de Santa Catarina

¹⁵ LESSA, Marcelo de Lima, É permitida a exibição de imagem de detento após a nova Lei de Abuso de Autoridade? - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 03 fev 2023.

¹⁶Resolução n° 137 de 13/07/2011 do CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=134>> Acesso em 08 dez 2022.

tratou de ressaltar que “por despacho fundamentado do Delegado de Polícia, é possível a divulgação da imagem de pessoa com mandado de prisão em aberto, considerada foragida” (art. 5º, §3º).

Conforme bem anotado em parecer elaborado pelo MP/SC, é inegável que a divulgação das imagens dos condenados e/ou réus foragidos em certos casos, pode ser a única alternativa capaz de possibilitar a elucidação de inúmeros crimes e a responsabilização dos seus autores¹⁷.

Impende ainda destacar, contudo, malgrado a existência da excludente ligada a objetivos legítimos de segurança pública, como alhures debatido, que a Autoridade presidente do feito investigatório deve ter diferenciada cautela em relação ao manejo de imagens de pessoas ainda não condenadas definitivamente.

Isto porque, conforme dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (direitos de imagem), alinhado ao inciso LVII, da mesma carta, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nessa linha de pensar, Renato Brasileiro de Lima¹⁸ preceitua:

Por tais motivos, queremos crer, com base na lição de Ana Lúcia Menezes Vieira, que a reprodução pública da imagem de pessoas envolvidas em crimes deve ser vedada se ela resulta de modo antissocial, aflitivo ou degradante, a não ser que haja autorização do titular da imagem, ou se necessária à administração da justiça exemplo disso seria o retrato falado ou a própria fotografia, para fins investigativos. Ora, a condição de indiciado não lhe retira o direito ao respeito à integridade moral e à dignidade. Seus direitos personalíssimos devem ser tutelados de forma mais eficaz, não só por jornalistas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), como também por autoridades policiais e membros do Ministério Público, que devem se abster de exhibir procedimentos de identificação criminal à mídia. E isso não só para preservar os direitos personalíssimos do indiciado, mas também para evitar que inocentes sejam indevidamente identificados pela população como autores de

¹⁷ Parecer n. 0010/2022/CCR – Ministério Público de Santa Catarina

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único, 4ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 128.

delitos.

Quanto a essa específica temática, colaciona-se jurisprudência:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO A HONRA E IMAGEM DA PESSOA PRESA. TUTELA DE URGÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E VOZ EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A preservação da imagem da pessoa presa deve ser assegurada pelo Estado haja vista a previsão de proteção à honra, imagem e contra o sensacionalismo - É possível conceder a tutela de urgência para atender ao pedido subsidiário formulado pela Defensoria Pública e **assegurar que a divulgação da imagem e voz dos presos seja realizada de forma excepcional, cautelosa e motivada quando o caso concreto demandar a divulgação para melhor administração da justiça, a potencialização dos recursos da investigação, a obtenção de novas denúncias, a participação da sociedade na apuração do delito, a manutenção da ordem pública ou outro ganho objetivo e concreto.** (TJ- MG - AI: 10000181087974001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/2020, Data de Publicação: 14/05/2020)”¹⁹(grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. NATUREZA INVESTIGATIVA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE OFENSA PESSOAL. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. - A matéria veiculada em meio televisivo e no site do "Youtube" baseada em investigação criminal, por si só, não gera o dano moral indenizável, se ausente a ofensa pessoal - **É legítima a divulgação de imagem do investigado, não só pelo interesse público, mas também porque não verificado qualquer excesso por parte da requerida.** (TJ- MG - AC: 10342150108195001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/01/2018, Data de Publicação: 02/02/2018)” (grifo nosso)²⁰

O próprio Supremo Tribunal Federal, igualmente já teve a oportunidade de julgar o presente tema, no RE 1292275²¹:

¹⁹ TJMG, AI 10000181087974001, Rel. Alberto Vilas Boas, j. em 10-05-2020, DJe em 14052020.

²⁰ TJMG, AC 10342150108195001, Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. em 25-01-2018, DJe em 02-02-2018.

²¹ STF. RE 1292275 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 31-03-2022, DJe em 01-04-2022

Trata-se de dois recursos extraordinários, o primeiro interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e o segundo, pelo Ministério Público daquele Estado, ambos fulcrados no art. 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de ação civil pública, cuja ementa se transcreve na parte que interessa: **RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À HONRA E IMAGEM. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE PRESOS PROVISÓRIOS SEM A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE PARA FINS RELACIONADOS À PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Consoante consta dos autos, o Tribunal de Justiça, ao desprover o recurso de apelação, manteve a sentença de primeiro grau proferida em ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado. **Na sentença, o Estado havia sido condenado a não divulgar imagens de presos provisórios, sendo-lhe permitida a divulgação apenas do(s) nome(s) do(s) acusado(s), descrição dos seus atributos físicos juntamente com o fato(s), salvo motivar prévia e idônea das razões para a exibição de foto ou imagem, salientando, sobretudo, a utilidade da exposição para a persecução penal, pré-processual e processual.** Negado provimento à apelação e rejeitados os embargos de declaração, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário aduzindo violação dos arts. 5º, XIV, e 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que o acórdão impugnado: “acarreta indiscutível prejuízo à persecução penal, na medida em que a pronta divulgação de imagens pode permitir a participação mais ampla da sociedade, mediante a comunicação da prática de outros crimes, depoimentos às autoridades policiais ou em juízo, localização de vítimas e produtos de delitos, identificação dos injustamente acusados e dos suspeitos corretos etc”. Defende, ainda, que “a exposição a que são submetidos os presos provisórios não se mostra injustificada, tendo em vista que objetiva garantir a segurança pública e o maior controle dos atos da administração pública por parte da população, sem ter o condão de expor de maneira excessiva a imagem das pessoas detidas”, sendo, portanto, evidente que o acórdão recorrido ofende o direito fundamental à informação e o dever de publicidade da administração pública. **O Ministério Público, por sua vez, defende, em síntese, que “a Constituição Federal autorizou expressamente a restrição ao direito fundamental à vida privada para adotar fórmula que privilegia o acesso à informação”. Entende que teriam sido vulnerados os arts. 5º, caput, incisos IX, XIV, XXXIII, e §§ 2º e 3º, art. 6º, art. 93, inciso IX, art. 144 e art. 220 da Constituição Federal. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento dos recursos.** Decido. Não merecem prosperar os recursos. Com efeito, entendo que a Corte de origem, ao manter a sentença de 1º Grau, adotou como critério de julgamento a razoabilidade, exercendo um juízo de ponderação entre valores de igual estatura constitucional, dentre os quais sobressaem o direito à informação e o direito à intimidade. Quando ocorre um conflito entre princípios encartados na Constituição Federal, sua aplicação à situação posta não se dará pela incidência integral de um e exclusão integral de outro, devendo o aplicador do direito verificar, em cada caso concreto, qual princípio deve ser prestigiado e qual deve ceder espaço naquela específica hipótese descrita nos autos. Na seara da harmonização dos princípios constitucionais não é possível afirmar de modo apriorístico e

genérico, como está sendo discutido no bojo da presente ação civil pública, que um princípio deve sempre sobressair em relação a outro, mormente quando nos deparamos com preceitos tão caros ao Estado Democrático de Direito. No caso dos autos, entendo que o Tribunal de Justiça, ao manter a sentença de primeiro grau, andou bem porque permitiu uma conformação entre esses princípios, traduzindo uma espécie de moldura normativa para as situações que possam vir a ocorrer, na medida em que a Defensoria Pública aduziu na origem um pedido de natureza abrangente e prospectiva, com contornos normativos. **De fato, o acórdão recorrido, de um lado, erigiu como regra o direito à intimidade, tão caro à proteção da dignidade humana, mormente em se tratando de pessoas submetidas a medidas cautelares, reversíveis, portanto, e, por outro lado, deu certa flexibilidade às autoridades e forças de segurança pública para permitir a divulgação das imagens dos acautelados em casos excepcionais e indispensáveis à persecução penal e à segurança pública, desde que prévia e devidamente motivada.** Entendo que não seria razoável impedir o Estado de divulgar imagens de presos provisórios em toda e qualquer situação, de modo apriorístico, haja vista a impossibilidade de o órgão julgador prever todas as circunstâncias ligadas aos casos concretos existentes e futuros que poderiam talvez justificar o afastamento do direito à intimidade em determinada e específica situação. Nada obstante, acatar a pretensão dos recorrentes pode configurar a concessão de uma espécie de salvo-conduto para que a divulgação das imagens seja feita sem critério e sem as cautelas que a situação requer. Com efeito, trata-se, no caso em debate, de resguardar o direito à intimidade e à vida privada de presos provisórios, ainda não definitivamente condenados e, portanto, ainda presumivelmente inocentes. Como bem afirmou a Douta Procuradoria-Geral da República: **“Não há restrição absoluta ao direito de informação, mas apenas o condicionamento da exposição da imagem do preso provisório a situações que a exijam, devidamente fundamentadas, diante das consequências irreversíveis que a divulgação pode ocasionar a esse preso, [tido] como culpado pela sociedade antes mesmo das investigações e/ou qualquer apreciação judicial”.** Ressalto, por fim, que esta Corte já afirmou, em diversas situações, que **não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, em cada caso, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer, o que, a meu ver, foi reguardado pelas Cortes de origem.** Nesse sentido, registro o precedente transcrito na parte que interessa: “DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DIZ: '§ 1º - É VEDADO O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA'. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA INFRINGE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS VI, IX, E 220 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. (...) 4. Ademais, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. 5. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, nas instâncias próprias, verificar se ocorreu, ou não, com o proselitismo, desvirtuamento das finalidades da lei. (...) 8. Medida Cautelar indeferida”

(ADI nº 2566-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 27/02/2004) Ante o exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento aos recursos extraordinários. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2022. Ministro DIAS TOFFOLI. (grifo nosso)

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da orientação 01/2020, editou uma série de enunciados relacionados ao tema abordado na presente consulta, os quais arrimam-se às conclusões desse centro e que também passam a integrar esse estudo²².

Da divulgação de imagens de menores em conflito com a lei

Afora todas as conclusões constantes desse estudo, as quais se relacionam aos direitos individuais de pessoas imputáveis (maiores de 18 anos) ligados à prática de atos infracionais, esse centro reputa relevante destacar, muito embora não tenha sido objeto da consulta encaminhada, que, em relação a crianças e adolescentes ligados à prática de infrações penais, há legislação específica regulando o tema (L. 8.069/90 - E.C.A).

A referida legislação evidencia que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis²³.

²² Enunciado n. 1: “Os tipos incriminadores da Lei de Abuso de Autoridade somente se perfectibilizam quando praticados pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, nos termos do disposto no § 1.º do art. 1.º da Lei n. 13.869/2019”. Enunciado n. 4: “Não constitui crime de abuso de autoridade a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, conforme o art. 20 do Código Civil de 2002”. Enunciado n. 7: “Mesmo durante o curso da investigação criminal, a divulgação do nome, de fotografia, ou de qualquer dado da identidade do suspeito que se encontre foragido não constitui, por si só, crime de abuso de autoridade, em vista da existência do interesse público na sua localização e (re)captura”.

²³ art. 15 da [Lei 8069 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/leis/8069-90.htm), acesso em 09/02/2023

A mesma norma, quanto ao respeito à figura do menor, define que este consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais e que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor²⁴.

Assim, verifica-se que a legislação confere tratamento diferenciado em relação aos direitos individuais que cercam o menor infrator, vedando-se, no ponto pertinente à presente nota, a divulgação de suas imagens.

Tanto que a mesma norma reputa como infração administrativa a divulgação de imagens, nome, ato ou documento de procedimento policial administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional constitui infração passível de punição administrativa²⁵.

Define ainda a mesma punição àquele que exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente²⁶.

Por fim, embora os estudos elaborados por deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,²⁷ incumbindo à autoridade policial regular análise

²⁴ art. 17 e art. 18 da [Lei 8069 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br), , acesso em 09/02/2023

²⁵ art. 247 da [Lei 8069 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br), , acesso em 09/02/2023

²⁶ art. 247 da [Lei 8069 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br), , acesso em 09/02/2023

²⁷ Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão o CAAPJ **CONCLUI**:

- Que é possível a veiculação de imagens de indivíduos (imputáveis) ligados à prática de infrações penais em meios de comunicação, de forma excepcional e mediante despacho fundamentado, balizado na administração da justiça ou na manutenção da ordem pública, nos termos do art. 20 do CC.

Recomenda-se, no ponto, que:

- a divulgação de imagem do indivíduo não deve apresentar caráter vexatório, e que, em caso de fotografias, se opte por imagens constantes de arquivos oficiais, quando disponíveis e suficientes para a identificação do indivíduo.

- a comunicação da divulgação seja realizada de forma clara, com responsabilidade, desprovida de cunho sensacionalista e sem a formação antecipada de juízo de valor ou de culpa.

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 06 de fevereiro de 2023.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

ALAN PINHEIRO DE PAULA
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ